



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.309 - MS (2012/0027542-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RENATO SANTOS DURAES
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMINAR INDEFERIDA. REQUISITOS. ANÁLISE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. DESCONTO EM FOLHA. CLÁUSULA CONTRATUAL. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.309 - MS (2012/0027542-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RENATO SANTOS DURAES
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO SANTOS DURAES em face de decisão que negou provimento ao agravo por ter entendido que incide à espécie as Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

O agravante, por sua vez, defende que a pretensão recursal não requer o reexame de fatos e provas, mas a sua reavaliação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.309 - MS (2012/0027542-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por RENATO SANTOS DURAES em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. e-STJ 119/130).

No recurso especial, alega a parte recorrente contrariedade aos arts. 273, inciso I, e 890 do Código de Processo Civil; art. 335 do Código Civil; art. 45 da Lei nº 8.112/90 e art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Defende o deferimento da tutela antecipada para que seja permitido ao recorrente efetuar o depósito dos valores que entende sejam devidos nos autos da ação revisional c/c consignação. Requer, ainda, que sejam suspensos os descontos das parcelas do empréstimo celebrado entre as partes, bem como, que a parte agravada se abstenha de lançar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fl. e-STJ 111).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial obstado na origem não reúne, de fato, condições de admissibilidade, não permitindo a abertura da instância especial por quaisquer das invocadas alíneas do permissivo constitucional.

Inicialmente, em recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido relativamente à apontada violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

No que tange à aventada ofensa ao art. 273 do Código de Processo Civil, é assente a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a verificação da ocorrência ou não dos pressupostos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de antecipação de tutela demanda reexame do conjunto probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. ART. 542, §3º DO CPC. ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TUTELA ANTECIPADA. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

1 - Segundo decidido pela Segunda Seção, a reclamação apresentada contra decisão de Presidência de Tribunal, sobrestando recurso especial manejado contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, tirado contra decisão interlocutória de deferimento de antecipação de tutela, deve ser conhecida como simples petição.

2 - Tratando-se de simples pleito, nada impede assumo ele as feições de natureza cautelar, o que, de fato, ocorre na espécie.

3 - Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial veicula questão federal que esbarra no óbice da súmula 7 - STJ (aferição dos requisitos da antecipação de tutela - violação ao art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor.

4 - Reclamação conhecida como petição cautelar e indeferida."

(Rcl 686/SP; Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES; DJU 27/09/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONVENÇÃO. CONEXÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 315 DO CPC. PEDIDO RECONVENCIONAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE.

- Nos termos do art. 315 do CPC, é cabível ao réu reconvir ao autor, quando caracterizada a conexão entre a ação principal e a reconvenção.

- A constatação da presença ou não dos requisitos inerentes ao instituto da tutela antecipada é tarefa que, pelas peculiaridades da espécie, não se viabiliza em sede de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula n. 7/STJ).

- Recurso especial não conhecido." (grifei)

(REsp 431.100/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 19.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). MEDIDA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA A PRECEITO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A jurisprudência dominante no STJ é no sentido de não conhecer de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC, para cujo exame faz-se indispensável análise de matéria de fato. Precedentes de todas as turmas do STJ.
3. Considera-se, também, que não cabe, sob o pretexto de discutir a verossimilhança do direito, invocar violação a norma que diga respeito ao próprio mérito da causa, a cujo respeito, nessa fase, o juízo efetuado nas instâncias ordinárias é apenas de verossimilhança, sendo que, não raro, a matéria de mérito é regrada por normas constitucionais ou normas de direito local, insuscetíveis de apreciação em recurso especial. Precedentes.
4. Assim, os acórdãos dos tribunais locais sobre medidas liminares, cautelares ou antecipatórias somente podem ser revisados por recurso especial quando se alega que neles houve ofensa direta e imediata aos preceitos normativos federais que disciplinam tais medidas, nomeadamente quando o seu deferimento se deu em caso que a lei expressamente o proibia ou sem a observância de procedimentos por ela exigidos.
5. No caso, alega-se, em recurso especial, que há existência da verossimilhança do direito, tema relacionado com o mérito da demanda e apenas indiretamente vinculado às normas que regem as medidas antecipatórias. Alega-se, ainda, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e ausência de prova inequívoca, temas que, envolvendo matéria de fato, não se comportam no âmbito desse recurso.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
(RESP 665.273/RS; Rel. Min. Teori Zavascki; DJU 04/06/2007)

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

No mais, quanto ao tema de fundo "a jurisprudência da Segunda Seção pacificou-se no sentido de que a cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário" (EResp 569.972/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJ de 22.10.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário (REsp n. 728.6563/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22.8.2005). II. Recurso especial não conhecido."

(REsp 758.559/RS, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.06.2009)

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato. Empréstimo com desconto em folha de pagamento. Justiça gratuita. Ônus sucumbenciais. - Não ofende o art. 649 do CPC a permissão para que se proceda ao desconto em folha de pagamento. Precedentes. - Omissis. Agravo no recurso especial não provido." (AgRg nos EDcl no REsp 1031949/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 05.08.2008)

Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incide no ponto a Súmula nº 83/STJ.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recursos especial.

Intimem-se."

Por fim, mais uma vez, cabe advertir que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0027542-4

**AgRg no
AREsp 134.309 / MS**

Números Origem: 20110111383 20110111383000100 20110111383000101 20110111383000102
8001643620118120001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO SANTOS DURAES
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO SANTOS DURAES
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.